

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 7 de Março, o Decreto-Lei n.º 84/77, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... decorrido o prazo fixado pelo n.º 4 do mencionado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/76.», deve ler-se: «... decorrido o prazo fixado pelo n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 422/76.»

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 42/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na designação das categorias, de que é aumentado o Consulado-Geral em Hamburgo, onde se lê:

Um chefe de serviço social.
Um secretário de 2.ª classe.

deve ler-se:

Um técnico de serviço social.
Um secretário de 2.ª classe.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 93/77

Dados os inconvenientes que resultariam para o funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado da População e Emprego, enquanto os mesmos não forem reorganizados e aprovados os respectivos quadros, determina-se que durante o ano de 1977 o processamento das despesas da mesma Secretaria de

Estado, a cargo do Orçamento Geral do Estado, continue a ser efectuado pela Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Trabalho, 23 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Trabalho, *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 210/77

de 20 de Abril

Considerando o aumento da frequência escolar em algumas zonas da cidade de Lisboa;

Considerando que o descongestionamento de determinadas áreas da mencionada cidade passa pelo aproveitamento de instalações escolares até agora em regime de subaproveitamento;

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260-B/75, de 26 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/77, de 4 de Janeiro:

1 — Entra em funcionamento, no ano lectivo de 1976-1977, a Escola Secundária do Arco do Cego, em Lisboa.

2 — Os quadros do pessoal docente, administrativo e auxiliar da Escola Secundária do Arco do Cego, em Lisboa, são os que constam nos mapas 1 e 2 anexos à presente portaria.

3 — Passa a ser ministrado na Escola Secundária do Arco do Cego, em Lisboa, o curso geral dos liceus.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, 1 de Abril de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Mapa n.º 1 a que se refere a Portaria n.º 210/77, desta data

Escola secundária	Grupos ou especialidades																						
	1.º grupo	2.º grupo		3.º grupo	4.º grupo		5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo		9.º grupo	10.º grupo		11.º grupo		12.º grupo	T. Especiais	Educação Física	Canto Coral	A	B	Reg. trab.
		A	B		A	B				A	B		A	B									
Arco do Cego	3	-	-	-	2	-	1	-	-	2	3	3	2	1	2	2	-	-	2	1	-	-	-

Mapa n.º 2 a que se refere a Portaria n.º 210/77, desta data

Escola secundária	Pessoal administrativo				Pessoal auxiliar	
	Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos	Contínuos	Serventes
Arco do Cego	1	1	2	4	10	10

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 211/77

de 20 de Abril

Em execução do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, que o quadro de pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem da Guarda, aprovado pela Portaria n.º 594/72, de 9 de Outubro, seja alterado da forma seguinte:

Quadro de pessoal não dirigente

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações
A — Pessoal técnico			
a) De ensino			
3	Monitores	G	—
4	Auxiliares de monitor	(a) H/I	—
...

(a) Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, os auxiliares de monitor que completarem, nessa qualidade, seis anos de serviço efectivo transitam para a letra H.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 29 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 60/77

de 20 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial entre Portugal e a Guiné-Bissau Relativo aos Objectos con-

tra Reembolso a Permutar entre os Dois Países, assinado em Lisboa a 14 de Janeiro de 1977, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Acordo Especial entre Portugal e a Guiné-Bissau Relativo aos Objectos contra Reembolso a Permutar entre os Dois Países.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau, considerando que o artigo 8.º da Constituição da União Postal Universal permite a conclusão de acordos bilaterais, desde que se respeitem as condições ali consignadas, no desejo de contribuir para o desenvolvimento da colaboração e para o reforço dos laços de amizade que unem os respectivos países, e em obediência ao que dispõe o artigo 1.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade, firmado em Lisboa em 11 de Junho de 1975, resolveram celebrar o presente Acordo para a permuta de objectos contra Reembolso entre os dois países.

ARTIGO 1.º

1. Podem expedir-se contra reembolso os objectos de correspondência registados, as cartas com valor declarado e as encomendas postais com ou sem valor declarado.

2. As administrações dos dois países têm a faculdade de só admitir no serviço dos objectos contra reembolso algumas das categorias de objectos acima mencionados.

ARTIGO 2.º

A importância do reembolso será estabelecida pelas administrações dos dois países, dentro do limite máximo fixado no país encarregado da cobrança para emissão de vales no serviço interno.

ARTIGO 3.º

A importância do reembolso será indicada na moeda do país de origem da remessa.

ARTIGO 4.º

Os fundos destinados ao remetente do objecto são-lhe enviados por meio de vales-cartão dos modelos